



PROCESSO Nº 1748062025-0 - e-processo nº 2025.000367898-3

ACÓRDÃO Nº 159/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Exclusão de parte do crédito tributário decorrente do alcance da decadência tributária.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003358/2025-98, lavrado em 06/8/2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S. A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 14.891.428,02 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 8.509.387,44 (oito milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 14, III, c/c art. 3º, VII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 6.382.040,58 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “k” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 5.634.591,92 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 3.219.766,81 (três milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS, e R\$ 2.414.825,11 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos) relativo à multa por infração, decorrentes do alcance da decadência tributária acima evidenciada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora

PROCESSO Nº 1748062025-0 - e-processo nº 2025.000367898-3



TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

2ª Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PRELIMINARES. NULIDADE. REJEITADAS. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. ACUSAÇÃO EVIDENCIADA. ALTERADA DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais de serviços de comunicação e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito fiscal.

- Exclusão de parte do crédito tributário decorrente do alcance da decadência tributária.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003358/2025-98, lavrado em 06/8/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.300.905-8, no qual consta a seguinte acusação:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento. A irregularidade foi constatada mediante confronto entre os dados dos arquivos de informações dos pagamentos apresentados pelo contribuinte após intimação do fisco e os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, referentes aos períodos de julho a dezembro/2020.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, C/C ART. 3º, INC. VII, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3 - RELATÓRIO DE BOLETOS;

ANEXO 4 - RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;



ANEXO 5 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO POR CENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC)

ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS Nº 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E

A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISICÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 3º, inc. VII c/c art. 14, inc. III, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, V, "k", da Lei n.6.379/96.
Períodos: julho a dezembro de 2020.	



Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram um crédito tributário no importe de R\$ **20.526.019,94**, sendo R\$ **11.729.154,25 de ICMS**, e R\$ **8.796.865,69, a título de multa por infração**.

Instruem os autos às fls. 4 - 9.151: Demonstrativos fiscais sintéticos e analíticos inerentes à infração denunciada, dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, planilhas contendo dados dos boletos bancários, faturas, memórias de cálculo, Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 18/8/2025, fl. 9.152, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 9.153-9.200:

- Em preliminar:

- argui conexão entre este e o Autos de Infração nº 93300008.09.00003362/2025-56, por versarem sobre os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e período fiscal, pugnando pela reunião dos processos para julgamento conjunto ou pela suspensão do presente feito até decisão do AI conexo;

- decadência parcial do lançamento referente ao período de julho de 2020, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, argumentando que houve pagamento parcial do ICMS e que a autuação somente poderia abranger diferenças apuradas dentro do prazo quinquenal contado da ocorrência do fato gerador;

- nulidade absoluta da autuação por extrapolação do prazo máximo para encerramento da ação fiscal, em violação ao art. 196 do CTN e ao art. 37, § 3º da Lei nº 10.094/13, aduzindo que a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00006132/2024-18, iniciada em 03/12/2024, ultrapassou em 246 dias o prazo razoável para conclusão do procedimento fiscalizatório, configurando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica;

- ausência de responsabilidade pessoal dos sócios, alegando que a simples inadimplência tributária não autoriza a responsabilização solidária nos termos do art. 135, III do CTN, sendo necessária a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, circunstâncias não comprovadas nos autos;

- cerceamento do direito de defesa por acusação genérica e ausência de discriminação individualizada dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS, alegando que o auditor fiscal limitou-se a concluir, de forma ampla e abstrata, que a base de cálculo utilizada não corresponderia aos "reais valores das prestações", sem especificar quais operações estariam subfaturadas ou demonstrar com precisão a efetiva



ocorrência de redução indevida da base de cálculo, impedindo o exercício pleno da ampla defesa;

- nulidade por indevido arbitramento da base de cálculo, ao argumento de que os auditores fiscais procederam a um "arbitramento indireto" ao lançar tributo sobre a totalidade das diferenças entre valores constantes nas informações de pagamentos e os valores consignados nas NFSC, sem cumprir os requisitos legais dos arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, que exigem que as declarações sejam omissas ou não mereçam fé, circunstância não demonstrada nos autos;

- No mérito:

- contesta a acusação de subfaturamento, entende que a divergência identificada entre os valores das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação- NFSC, modelo 21 e os valores recebidos através das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes, decorre das prestações de Serviços de Valor Agregado (SVA): serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação e com ele não se confundem, que não se encontram no campo de incidência do ICMS-comunicação;

- Ressalta que a Lei Geral de Telecomunicação estabelece em seu artigo 60, o conceito de serviço de telecomunicação, bem como no art. 61, o conceito de serviços de valor adicionado, deixando expresso que não se confundem com serviço de telecomunicação;

- Discorre que o campo de incidência do ICMS está restrito ao conceito de prestação onerosa do serviço de comunicação, sendo vedado aos Estados ampliarem o seu conceito;

- que parte dos serviços prestados aos clientes foi regularmente tributada pela filial de Patos/PB (CNPJ 04.601.397/0017-95), especialmente os serviços de IPTV, e que tais valores foram indevidamente incluídos na base de cálculo da autuação lavrada contra a filial de Conde/PB, caracterizando cobrança em duplicidade; e que foram incluídos na base de cálculo da autuação valores referentes a serviços prestados e faturados pelo estabelecimento da matriz localizada em Pereiro/CE (CNPJ 04.601.397/0001- 28), especialmente serviços de streaming (Brisaplay/Brisa Music), bem como serviços prestados por outras empresas (Universo Serviço de Telecomunicações Ltda., INTERSERVICE – Serviço de Elaboração de Dados, e RPS - Prestação de Serviços de Informática Ltda.), que não podem ser atribuídos ao estabelecimento autuado.

- Caso subsista qualquer cobrança executiva, quanto à multa aplicada no montante de 75% proposta com fundamento no art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96, a mesma deve ser reenquadrada para a penalidade mais benéfica prevista no art. 80, IV c/c art. 81-A, V, "a" do RICMS/PB, ou



para a penalidade do art. 82, I, "b" da Lei nº 6.379/96, já que não há como se identificar ao certo a conduta praticada pela impugnante, o que enseja aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, plasmado no art. 112 do CTN;

- solicita a realização de perícia técnica/diligência pericial, apresentando quesitos:

- Ao final, a autuada requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos, no mérito, a sua improcedência;

- Requer que seja realizada as intimações de todos os atos processuais em nome do advogado FELIPE BARREIRA UCHOA, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 12.480-12.503, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBFATURAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A falta de recolhimento do ICMS por subfaturamento, mediante emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos efetivamente praticados, incorre em infração pelo descumprimento do art. 3º, VII c/c art. 14, III, ambos do RICMS/PB.

- O subfaturamento foi constatado mediante confronto entre os arquivos eletrônicos de informações dos pagamentos apresentados pelo contribuinte e os registros das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), Modelo 21, reguladas pelo Convênio ICMS nº 115/2003, evidenciando que os valores declarados nas NFSC são notoriamente inferiores aos valores constantes nas respectivas informações de pagamentos, caracterizando utilização de base de cálculo diversa do efetivo valor da prestação.

- Acatada a decadência suscitada pela defesa quanto ao período de julho/2020, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Reconhecida nulidade por vício material na planilha referente ao mês de agosto/2020, a teor do art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013. Quanto aos demais períodos fiscalizados (setembro a dezembro/2020), o impugnante não apresentou argumentos válidos ou provas contundentes que pudessem afastar as infrações dispostas no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular em 08/12/2025, fl. 10.045, por meio de DTe, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 10.046-10.101, por meio de e-mail ao setor de protocolo desta secretaria, enviado em 23/12/2025, fls. 10182-10183, em que constam, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, após um breve relato dos fatos:



- Da mesma forma que na Impugnação, argui conexão entre este e o Auto de Infração nº 93300008.09.00003362/2025-56, referente à falta de recolhimento do FUNCEP, por versarem sobre os mesmos fatos geradores, bases de cálculo e período fiscal, pugnano pelo julgamento em conjunto;

- Ressalta a impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios da recorrente, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida, sendo certo que a inclusão dos sócios no Auto de Infração configura violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

- Que a autoridade fazendária viola o prazo de conclusão da fiscalização, que deveria ter se encerrado, considerando prazos máximos de prorrogação, comprometendo a segurança jurídica, em detrimento do entendimento da primeira instância;

- Que a acusação em tela é genérica e que não pode prosperar, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de ser oferecidas para tributação, estando, portanto, eivadas de vício insanável pelo fato de a infração não restar devidamente comprovada, que no presente caso concreto, não há documentos suficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário;

- Afirma que, contrariando o entendimento da decisão monocrática, a fiscalização partiu de uma presunção de que os valores, representativos da diferença entre o “faturado” e o “declarado”, representam infração à legislação fiscal do Estado da Paraíba. Assim, a nota explicativa da Denúncia Fiscal apenas demonstra que a base de cálculo da autuação foi realizada de forma arbitrária, considerando-se cobranças em faturas de clientes da Recorrente que sequer estão abrangidas como serviço de comunicação;

- reforça a tese de que a autuação fiscal se destoa em completo arbitramento da base de cálculo, onde o fiscal imputou alíquota integral de 28% sobre valores que julgou serem todos tributados ao Estado;

- No mérito, alega que a situação definida como subfaturamento não está configurada nos autos, posto não restar provado que o contribuinte utilizava da prática de emitir nota fiscal de prestação de serviço com preço inferior ao ajustado com o tomador para burlar o Fisco;

- Que os boletos bancários emitidos em face dos clientes da Recorrente decorrem da prestação de serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades meio e preparatórios à prestação do serviço de comunicação e com ele não se confundem, não estando, portanto, no campo de incidência do ICMS-Comunicação;

- Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, contrariando decisões jurisprudenciais apresentadas, não se pode confundir o serviço de comunicação com os serviços e facilidades adicionais, como é o comando da Lei Geral de Telecomunicações;

- Aduz que a diferença apurada pelo auditor fiscal, ao confrontar as notas fiscais declaradas e os valores recebidos pela Recorrente, diz respeito às atividades tidas



como “atividades-meio” ou “serviços de valor agregado ou serviços suplementares”, que não estão inseridas no campo de incidência do ICMS-Comunicação;

- Que não se pode admitir a inclusão de receitas de Locação de Equipamentos como parte dos serviços de telecomunicação, uma vez que esta locação do terminal de acesso (modem), apesar de visar garantir aos usuários o acesso aos Serviços de Comunicação Multimídia, não pode ser confundido com a prestação do serviço de telecomunicação em si, bem como o serviço de “VOD”, e de Streaming;

- Diante das suas considerações, ressalta a impossibilidade de se incluir os aludidos serviços “meio” e suplementares/valor adicionado na base de cálculo do ICMS-Comunicação, visto que estes estão fora do campo de incidência do tributo em questão;

- que a decisão recorrida merece reforma também no ponto em que rejeita a tese de duplicidade de tributação envolvendo os serviços faturados pela filial da Impugnante estabelecida no município de Patos/PB;

- requer a exclusão da base de cálculo dos valores já tributados pela filial de Patos/PB, dos serviços faturados pela filial de Conde/PB e dos serviços prestados por terceiros, exemplificando a NF nº 58.384, emitida em nome de Josiclaudio Ferreira da Silva (unidade Patos), que nas faturas levantadas pela Fiscalização constam serviços prestados pela filial de Conde/PB, os quais foram devidamente tributados, devendo ocasionar a redução dos montantes da coluna “Diferença Tributável”;

- que a autuação teria abrangido também valores referentes a serviços prestados por estabelecimentos da empresa situados no Estado do Ceará, bem como por terceiros, o que torna incabível a sua inclusão na base de cálculo adotada pela acusação fiscal, a qual deve se restringir, exclusivamente, aos valores correspondentes a serviços efetivamente prestados e faturados pela empresa / estabelecimento autuado, citando como exemplo os serviços prestados a Caio Bruno Feitosa Albuquerque (CPF 088252834-31), já citado na Impugnação;

- Requer reenquadramento da penalidade aplicada de 75%, para as estabelecidas por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou de 20%, conforme estabelece o art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, invocando-se o benefício da dúvida estabelecido pelo artigo 112 do CTN;

- Solicita a realização de diligência pericial, apresentando quesitos e indicando assistente de perícia;

- Requer que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos seus advogados;

- Ao final, requer o provimento do presente recurso e a improcedência da autuação fiscal em tela.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva,



razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003358/2025-98, lavrado em 06/8/2025, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do ICMS, pelas emissões de documentos fiscais com valores inferiores ao efetivamente praticado nas prestações de serviços realizadas, caracterizando o subfaturamento.

As irregularidades em evidência, cujo crédito tributário se refere ao período de julho a dezembro de 2020, foram constatadas pela fiscalização, que apresentou demonstrativos analíticos, em que demonstram o confronto dos boletos emitidos com as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) de forma individualizada, demonstrativos sintéticos, e relatórios dos dados das notas fiscais extraídos dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003.

Conforme se vislumbra na sentença recorrida, todos os pontos abordados na Reclamação, acima relatados, foram devidamente analisados, e considerando ineficácia dos argumentos de defesa, foi mantida parcialmente a acusação, havendo a exclusão de parte do crédito tributário pelo alcance da decadência tributária, referente ao período de julho/2020, e do mês de agosto/2020, por vício de natureza material, sendo tal decisão recorrida de ofício a esta egrégia Corte, que passo a analisar.

Decadência Tributária

A primeira instância tratou a análise da decadência tributária, considerando os lançamentos terem sido por *homologação*, em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame, o sujeito passivo prestou as informações ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do ICMS-Comunicação, remetendo à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013¹.

Assim, considerando que o lançamento tributário se consolidou em 18/8/2025, com a ciência da lavratura do Auto de Infração pelo sujeito passivo, os fatos geradores ocorridos anteriores a **18/8/2020**, já não eram mais passíveis de constituição de crédito tributário pelo Fisco, assistindo razão à análise e decisão da instância prima, que afastou o crédito tributário relativo ao mês de julho de 2020 e ao período de 1º a 17 de agosto de 2020.

Nulidade Material em relação ao período de agosto/2020

Neste tópico, a primeira instância afastou o crédito tributário, relativo ao mês de agosto/2020, não só pela decadência evidenciada até o dia 17, mas, motivado pela verificação de vício material, que entendo ter sido equivocada, conforme as razões que adiante apresento.

O Julgador Singular entendeu que nas planilhas fiscais (xls) que demonstram os valores cobrados por subfaturamento do período de agosto/2020, teria sido incluída indevidamente uma diferença de R\$ 133.885,46, que, de acordo com seu texto, sem qualquer explicação técnica ou metodologia que justificasse tal incorporação, o que o motivou a excluir todo o valor cobrado neste período por configuração de vício material insanável.

Contudo, após análise dos demonstrativos fiscais, verifica-se nos autos, que o valor de R\$ 133.885,46, na realidade foi excluído da cobrança do mês de agosto/2020, por ter sido objeto de cobrança do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, lançado contra a filial de Patos-PB, cujas notas fiscais constavam nos demonstrativos fiscais do presente Processo. Tal procedimento se

¹ **Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.



verifica, não só no mês de agosto, mas em todos os meses denunciados, como se verifica com clareza no demonstrativo sintético, em que indica o mencionado Auto de Infração, inerente à filial de Patos, que se extrai também dos anexos dos demonstrativos analíticos.

Assim, demonstra-se que houve um equívoco na análise do julgador *a quo*, pois, acertadamente a fiscalização excluiu as notas fiscais, que foram objetos de cobrança do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02 (e-Processo nº 2025.000363032-0) pela mesma acusação, evitando-se o *bis in idem*.

Portanto, deve ser restabelecido em parte, o crédito tributário excluído em relação ao período de agosto/2020, ou seja, a parcela não alcançada pela decadência tributária. Neste caso, cabe excluir tão somente os fatos geradores ocorridos até 17 de agosto de 2020.

Neste norte, referente ao mês agosto/2020, deve ser mantido o valor de R\$ 249.419,58 (255.051,59-5.632,01), relativamente aos períodos de 18 a 31 de agosto, subtraídos dos ICMS correspondentes aos períodos cobrados no A. I. nº 93300008.09.00003315/2025-02, cobrados da filial de Patos-PB, no valor de R\$ 5.632,01.

Tais valores se extraem dos arquivos em EXCEL “Anexo2 – Analítico ICMS_ Jul_Dez-2020 – ago – 2020 – Parte 2”, inicialmente juntado pela fiscalização, e “ICMS Anexo 2 Analítico ago patos”, juntado posteriormente aos autos por este relator, em arquivo pdf, como prova emprestada do Processo n.º 2025.000363032-0.

Assim, diante das considerações supra, entendo que o recurso de ofício deve ser parcialmente provido, mantendo a exclusão do crédito tributário do mês de julho/2020, e a exclusão parcial do mês de agosto, pelo alcance da decadência tributária, conforme resumo abaixo:

PERÍODO	ICMS COBRADO	ICMS EXCLUÍDO - DECADÊNCIA	ICMS DEVIDO
JULHO/2020	1.808.173,11	1.808.173,11	0,00
FILIAL DE PATOS (excluído)	129.020,74	129.020,74	0,00
TOTAL COBRADO EM JULHO/2020	1.679.152,37	1.679.152,37	0,00
AGOSTO/2020	1.923.919,49	1.668.867,90	255.051,59
FILIAL DE PATOS (valor excluído)	133.885,46	128.253,45	5.632,01 (*)
TOTAL DO ICMS DEVIDO - AGOSTO/2020	1.790.034,03	1.540.614,45	249.419,58

(*) ICMS cobrado no período de 18/08/2020 a 31/08/2020 – Processo nº 2025.000363032-0, arquivo pdf “ICMS Anexo 2 Analítico ago patos”.

Assim, diante do provimento parcial evidenciado, deve ser recuperado o crédito tributário referente ao período de agosto/2020, no montante de R\$ 436.484,26, equivalente a R\$ 249.419,58 de ICMS e R\$ 187.064,68 de multa por infração.

Superada as considerações inerentes ao recurso de ofício, passo a analisar as razões de defesa apresentadas no recurso voluntário.



Preliminares

A recorrente alega a existência de conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00003362/2025-56, referente à falta de recolhimento do FUNCEP, inerente aos mesmos períodos e mesmas bases de cálculo, solicitando juntada e julgamento em conjunto dos dois processos, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Vejamos o inteiro teor do citado dispositivo normativo:

CPC

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Pois bem. Extrai-se do dispositivo normativo acima, que a conexão se aplica em três situações: 1) à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; 2) execuções fundadas em mesmo título jurídico; 3) ou em processos que possam gerar riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso em tela, as ações envolvidas nos Autos de Infração, relacionados ao ICMS e ao FUNCEP não se trata de execuções. Contudo, poderia gerar risco de prolação de decisão conflitante, se julgássemos a ação fiscal inerente ao FUNCEP, antes da decisão relativa ao ICMS, e não vice-versa, já que o FUNCEP corresponde ao adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, necessitando, portanto, da real incidência do ICMS, para o correto cálculo do FUNCEP, prescindindo, portanto, de julgamento em conjunto, e sim que o julgamento do Auto de Infração relacionado ao ICMS seja realizado em período anterior ao do FUNCEP.

Com relação à arguição de ilegitimidade passiva dos sócios no auto de infração em exame, repito o entendimento esposado pelo julgamento singular, pois, em verdade, a inclusão do nome dos sócios da empresa recorrente no auto de infração, na qualidade de responsável/interessado, consiste apenas uma medida para que posteriormente, na fase executória da dívida fiscal porventura configurada, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal do agente, no caso, das pessoas indicadas na peça vestibular, e tomadas as providências cabíveis.

Ademais, a manutenção do nome dos sócios, como corresponsáveis/interessados, não implica afirmar, a priori, que estes incorreram na regra do art. 135, III, do CTN (responsabilidade dos diretores, gerentes).

Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo do Acórdão nº 381/2025, da lavra do eminente Cons.º Lindemberg Roberto de Lima, conforme trecho da ementa infracitado:



PRELIMINARES. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. MEDICAMENTOS. CONVÊNIO ICMS 162/1994. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- **Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos responsáveis/interessados, tendo em vista não haver prejuízo para a defesa da acusada no presente processo administrativo tributário e da possibilidade de responsabilização tributária pela infração decorrente dos atos posteriores da Fazenda Pública, na forma da Lei de Execução Fiscal.** (g.n.)

(...)

Ainda em preliminar, argumenta que a autoridade fazendária violou o prazo de conclusão da fiscalização, que não se encerrou no prazo legal, considerando que a ordem de serviço teve início em 05/12/2024, ou seja, 242 dias antes da lavratura do Auto de Infração, comprometendo a segurança jurídica, em detrimento do entendimento da primeira instância.

Pois bem. Neste tópico, entendo também não ser caso de nulidade, pois em nada comprometeu o direito de defesa e do contraditório do contribuinte, como bem frisado pela instância de piso. A partir do Termo de Início de Fiscalização, cabe ao contribuinte cumprir o que foi solicitado pela fiscalização, para o procedimento de auditoria eficaz, abrindo os prazos legais para apresentação de sua defesa e recurso voluntário, como assim foi realizado.

É de bom alvitre esclarecer que os prazos de encerramento, prorrogações, entre outros, são tratados com atos *interna corporis*, que não causam prejuízo ao administrado.

Com efeito, o art. 642, §3º, do RICMS/PB estabelece que os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta dias), podendo ser prorrogáveis, por igual período, a critério das Gerências Operacionais, em face da complexidade dos serviços, senão vejamos:

Art. 642. A fiscalização lavrará termo destinado a documentar o dia e a hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários à demonstração do resultado da ação fiscal.

(...)

§ 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização.

No entanto, o prazo previsto no dispositivo acima mencionado se inclui na categoria dos prazos impróprios que, embora devam ser observados pelos servidores da administração pública, causando sanções administrativas aos que os descumprirem



injustificadamente, não acarretando nulidade do procedimento fiscal. Sobre a matéria, vejamos o texto do artigo 21 da Lei nº 10.094/13:

Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal. (g. n.)

Assim, contrariando o entendimento da recorrente, ratifico o posicionamento da decisão singular, de que para haver a caracterização de nulidade, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. Entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, e bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN², pois, consta de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável, os períodos cobrados e multa devida, com a indicação correta da fundamentação legal, contrariando a pretensão da recorrente, como já bem explanado pela instância prima em sua sentença.

Sobre esta matéria, vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o princípio da “*pas de nullité sans grief*”, que exige a respectiva comprovação do prejuízo para que seja declarada nulidade do processo, aplica-se também à esfera administrativa, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CDC. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVIABILIDADE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE: RMS 21.520/RN.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS 18.188/GO, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 29.05.2006; RMS 131.44/BA, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006; MS 10.770/DF, 3ª S., Min. Félix Fischer, DJ de 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

[...]5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. RMS 22.610/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 22/02/2007, p. 165) grifamos

² CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



"ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO -PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -COMPETÊNCIA -INSTAURAÇÃO DAÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA -DELGAÇÃO -LEGALIDADE -ANULAÇÃO DE ATO PROCESUAL -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -PREJUÍZO -PROCESSO CRIMINAL -SUPENSÃO CONDICIONAL -SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO -DESNECESSIDADE -INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA EPENAL -PRECEDENTES -RECURSO DESPROVIDO.

I -omissis

I -Aplicável à espécie o princípio do “pas de nullité sans grief”, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, que não ocorreu no presente caso.

III e IV –omissis.

V -Recurso conhecido e desprovido." (STJ. RMS 18.8/GO, 5ªT., Min. Gilson Dip, DJde 29.05206) (*grifamos*)

Ainda nas preliminares, a recorrente alega que a acusação foi genérica, sem individualização das operações denunciadas por deixarem de ser oferecidas a tributação, não havendo documentos suficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário. Acrescenta que a nota explicativa da Denúncia Fiscal apenas demonstra que a base de cálculo da autuação foi realizada de forma arbitrária, considerando-se cobranças em faturas de clientes da Recorrente que sequer estão abrangidas como serviço de comunicação, reforçando a tese de que a autuação fiscal se destoa em completo arbitramento da base de cálculo.

Pois bem. Consta na descrição dos fatos, que houve o confronto entre os dados dos arquivos bancários (Faturas/boletos) fornecidos pelo próprio contribuinte, e as NFSC declaradas no Convênio ICMS 115/2003. A diferença a maior dos arquivos bancários ensejou na acusação ora em questão. Como se pode observar dos demonstrativos fiscais apresentados, que instruem os autos, foram apresentadas as NFSC dos arquivos do Convênio ICMS nº 115/2003, cujos valores foram menores que as respectivas faturas.

Todos os valores que foram utilizados nos cálculos do crédito tributário apurado instruem a peça acusatória em vastos demonstrativos fiscais, contendo o confronto das Faturas/boletos x NFSC de todos os clientes de forma individual, que resultaram em diferença de ICMS a cobrar, devido a identificação de subfaturamento (Demonstrativos analíticos às fls. 6 - 8.922 e Planilhas eletrônicas em xls juntadas aos autos).

Portanto, em detrimento dos argumentos da recorrente, todas as operações foram apresentadas de forma individualizadas e os valores comprovados, por meio de documentos fidedignos emitidos pelo próprio sujeito passivo, não sendo utilizado nenhum critério estabelecido pelos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, afastando o arbitramento da base de cálculo e a acusação genérica pretendidos pela recorrente.

Assim, diante das considerações supra, indefiro as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente.



Mérito

No que tange aos argumentos do recurso voluntário, de que a diferença tributária se refere a serviços sem incidência do ICMS, como Serviços de Valor Adicionado (SVA), atividades-meio ou serviços suplementares, este Colegiado entende que tal discussão jurídica levantada não socorre à lide no caso concreto, pois, independentemente do mérito sobre a natureza tributária de tais serviços, ser ou não serviços de comunicação, os fundamentos apresentados não justificam as diferenças financeiras denunciadas pela Auditoria Fiscal.

Apesar de a primeira instância fundamentar tal entendimento seguindo a jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, citando os Acórdãos n^{os} 203/2024 e 460/2025, os seus fundamentos não foram aceitos pela recorrente. A atuada reafirma que a divergência identificada entre os valores das NFSC modelo 21 e das faturas/boletos bancários emitidos em face dos clientes decorre da prestação de serviços de valor adicionado, suplementares, facilidades adicionais, atividades-meio e preparatórios à prestação de serviços de comunicação.

Contudo, conforme acima já adiantado, em relação aos serviços citados pela recorrente serem ou não serviços de comunicação, os fundamentos por ela apresentados em relação a esta matéria, não justificam as diferenças denunciadas, que ensejou a acusação de subfaturamento, conforme esclarecimento adiante.

Vejamus um trecho da descrição da infração apresentada na inicial:

(...) A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS N^o 115/2003, REFERENTES AOS PERÍODOS DE JULHO A DEZEMBRO/2020.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, C/C ART. 3^o, INC. VII, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO N^o 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONSTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS. (...)

Em suma, a fiscalização verificou que os valores declarados pela empresa, que correspondem às informações consignadas nas NFSC, foram inferiores àqueles constantes nas faturas/boletos vinculados aos respectivos documentos fiscais.



Diferença esta que deu ensejo à denúncia por subfaturamento dos valores dos serviços prestados.

As justificativas trazidas à baila pela recorrente poderia levar à discussão pretendida, sobre os serviços por ela destacados na peça recursal estarem ou não no campo de incidência do ICMS, se, de fato, estivessem inseridos nas NFSC denunciadas, o que não ficou demonstrado.

Nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, constam os relatórios com os dados extraídos dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/2003, em que deveriam conter todas as prestações de serviços, inclusive as isentas ou não tributadas pelo ICMS, que não correspondem aos respectivos valores das NFSC.

Ressalte-se que no Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, há previsão expressa para que as prestações de serviços isentas ou não tributadas pelo ICMS sejam declaradas pelo contribuinte no arquivo do aludido Convênio. Vejamos:

Convênio ICMS nº 115/2003

Anexo Único

5. Arquivo tipo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL

Nova redação dada ao subitem 5.1 pelo Conv. ICMS 160/15, efeitos a partir de 01.01.17.

5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	CONTEÚDO	TAM.	POSIÇÃO		FORMATO
			INICIAL	FINAL	
01	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
02	IE	14	15	28	X
03	Razão Social	35	29	63	X
04	UF	2	64	65	X
05	Classe de Consumo	1	66	66	N
06	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
07	Grupo de Tensão	2	68	69	N
08	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
09	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X
12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N



15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do documento	1	196	196	X
20	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número do terminal telefônico	12	210	221	X
23	Indicação do tipo de informação contida no campo 1	1	222	222	N
24	Tipo de cliente	2	223	224	N
25	Subclasse de consumo	2	225	226	N
26	Número do terminal telefônico principal	12	227	238	X
27	CNPJ do emitente	14	239	252	N
28	Número ou código da fatura comercial	20	253	272	X
29	Valor total da fatura comercial	12	273	284	N
30	Data de leitura anterior	8	285	292	N
31	Data de leitura atual	8	293	300	N
32	Branco - reservado para uso futuro	50	301	350	X
33	Branco - reservado para uso futuro	8	351	358	N
34	Informações adicionais	30	359	388	X
35	Branco - reservado para uso futuro	5	389	393	X
36	Código de Autenticação Digital do registro	32	394	425	X
	Total	425			

5.2. Observações
(...)

5.2.1.1. Campo 17 - Informar o valor das operações ou serviços isentos ou não tributados pelo ICMS, com 2 decimais;

Assim, os próprios exemplos trazidos pela recorrente, em que apresenta Notas de Débitos de clientes relacionando os serviços por ela contestados, não estão vinculados às NFSC. Ou seja, não foram declarados pela empresa nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03. Sequer foi apresentado o arquivo de controle auxiliar das



faturas, nos termos do Decreto nº 38.058/2018³, que devem conter as informações das Faturas de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações.

Em suma, o fato demonstrado pela fiscalização, foi de que os valores totais das notas fiscais estão aquém dos valores apresentados nas faturas/boletos, caracterizando o subfaturamento, ou seja, emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos realmente praticados.

Vale ressaltar, que esta análise e entendimento acompanha os Acórdãos nº 118/2024 e 203/2024, de relatorias dos nobres Conselheiros, respectivamente, Sidney Watson Fagundes da Silva e Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, sobre a mesma matéria em relação ao mesmo sujeito passivo. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.
- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 118/2024

Processo nº 2022.000244803-4

Tribunal Pleno

Relator: SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE

³ Dispõe sobre a obrigatoriedade da geração e entrega de arquivos eletrônicos de controle auxiliar para contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.



OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. *In casu*, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 203/2024

Processo nº 1893722022-1

Tribunal Pleno

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Ainda em sua defesa, embora enfrentada na decisão monocrática, a recorrente alega duplicidade de cobrança, envolvendo serviços faturados e tributados pela filial de Patos-PB, dos serviços prestados por terceiros, exemplificando a NF nº 58.384, emitida em nome de Josiclaudio Ferreira da Silva (unidade de Patos), e ainda, que a autuação teria abrangido serviços prestados por estabelecimentos situados no Estado do Ceará, citando como exemplo os serviços prestados a Caio Bruno Feitosa Albuquerque (CPF 088252834-31).

Conforme averiguado na instância prima, e confirmado por este relator, o argumento do sujeito passivo não procede, pois a mencionada Nota Fiscal nº 58.384, emitida em nome de Josiclaudio Ferreira da Silva, não aparece nos Demonstrativos Fiscais denunciados, no período de sua emissão, novembro/2020, constando apenas a Nota Fiscal nº 165.288 em seu nome, emitida pela filial do Conde (Autuada), trazida à baila pela própria recorrente.

O mesmo ocorre com o serviço prestado pelo Estado do Ceará, que a recorrente traz como tomador dos serviços Caio Bruno Feitosa Albuquerque (CPF 088252834-31), que sequer consta nos demonstrativos fiscais que denunciam a infração em tela.

Portanto, os documentos apresentados não apresentam associação ou conciliação com a materialidade da acusação apresentada pela fiscalização.

É de bom alvitre ressaltar, que o crédito tributário apurado na filial de Patos-PB, pela mesma acusação, por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00003315/2025-02, cujas operações se encontravam no demonstrativo fiscal da presente autuação, foi devidamente excluído do lançamento ora em questão, conforme demonstrado nas planilhas analíticas e sintética que instruem o presente Processo.



Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a infração denunciada, devendo ser excluído do lançamento de ofício tão somente o período alcançado pela decadência tributária

Diligência/perícia

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante ao pedido de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13⁴, firmo o entendimento de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator, conforme as considerações supra.

Intimações

Quanto às intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Reenquadramento da penalidade

A recorrente requer reenquadramento da penalidade aplicada, para as previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou a do art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, considerando o benefício da dúvida, estabelecido pelo artigo 112 do CTN.

Convém ressaltar que no presente caso as provas materiais apresentadas nos autos, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida e, portanto, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*, o que remete a penalidade ao disposto no art. 82, V, “k”, da Lei n.6.379/96. Vejamos:

⁴ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

k) aos que consignarem no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou da prestação;

Os arts. 81-A, V, “a”, e 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, tratam, respectivamente, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e multa por deixar de recolher imposto já declarado em livros próprios. Portanto, matérias exógenas ao caso ora em questão. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Diante dos fundamentos acima, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o quadro resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/2020	31/07/2020	-	-	-
	01/08/2020	31/08/2020	249.419,58	187.064,69	436.484,27
	01/09/2020	30/09/2020	1.921.011,39	1.440.758,54	3.361.769,93
	01/10/2020	30/10/2020	2.055.843,83	1.541.882,87	3.597.726,70
	01/11/2020	30/11/2020	2.061.859,15	1.546.394,36	3.608.253,51
	01/12/2020	31/12/2020	2.221.253,49	1.665.940,12	3.887.193,61
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			8.509.387,44	6.382.040,58	14.891.428,02

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, alterando, quanto aos valores, a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003358/2025-98, lavrado em 06/8/2025, contra a empresa BRISANET SERVIÇOS DE



TELECOMUNICAÇÕES S. A., inscrição estadual nº 16.300.905-8, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 14.891.428,02 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e dois centavos), sendo R\$ 8.509.387,44 (oito milhões, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS por infringência ao art. 14, III, c/c art. 3º, VII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 6.382.040,58 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quarenta reais e cinquenta e oito centavos), a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “k” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 5.634.591,92 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 3.219.766,81 (três milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) de ICMS, e R\$ 2.414.825,11 (dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos) relativo à multa por infração, decorrentes do alcance da decadência tributária acima evidenciada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de abril de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator